



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

**PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: 999.2009.000338-8**  
**REQUERENTE:** Carlos Guilherme Santos Machado, Promotor de Justiça.  
**ADVOGADOS:** Claudius Augusto Lyra Ferreira Caju e Eugenio Gonçalves da Nóbrega.

Vistos etc.

O Ministério Público da Paraíba, através da Procuradora-Geral de Justiça e demais membros do Colégio de Procuradores, ajuizou pedido de prisão preventiva em desfavor de Carlos Guilherme Santos Machado, Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Cajazeiras/PB.

O pedido foi distribuído junto a este Tribunal, uma vez que o paciente, na qualidade de promotor de justiça, goza de foro privilegiado.

A Procuradoria demonstrou a necessidade da prisão cautelar, instruindo o pedido com documentação, fotos e depoimentos relativos a fatos penais descritos nos artigos 129, §2º, IV e 150, todos do Código Penal.

Recebido o pedido, no decreto de fls. 109/112 dos autos, houve o deferimento da medida excepcional.

Estando a materialidade do crime devidamente comprovada e existindo indícios suficientes de autoria, resta, nesta fase processual, apenas examinar se o pedido preenche as condições enumeradas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, entendi que o promotor de Justiça, Carlos Guilherme Santos Machado, por ser uma autoridade vinculada ao Ministério Público, goza de privilégio e exerce liderança em uma comunidade do interior do Estado, formada por pessoas simples e, na sua maioria, humildes.

Um crime cometido por uma pessoa do povo não tem mesmo dimensão dentro da sociedade como um crime praticado por uma

autoridade constituída. Nas pequenas comunas, a autoridade, além do dever funcional de trabalhar com honestidade e independência, também tem a obrigação de se comportar, no seio da sociedade, dentro de parâmetros de vida ilibada, observando os bons costumes. Dessa forma, quando uma autoridade comete um crime desestabiliza as estruturas da sociedade, em maior grau de lesão daquela produzida por uma pessoa do povo.

Além do mais a prerrogativa funcional também pode exercer muita influência sobre as pessoas e acima de tudo causar uma pressão sobre as testemunhas. Por consequência, não é de se ignorar que, estando um agente público em liberdade, as chances de exercer influência na instrução criminal é uma circunstância evidente, tornando-se conveniente seu afastamento preventivo para não se causar nenhum obstáculo na apuração da prova e demais fatos necessários à instrução criminal.

Não resta dúvida que tal afastamento é condição essencial para que a sociedade não se desorganize e a ordem pública não se desestabilize. É de se ressaltar que, conforme fundamentado na decisão de fls. 109/112, a liberdade do paciente, no momento, só contribuiria para a intranquilidade da população da comunidade onde atua.

Frise-se que a necessidade da prisão cautelar é necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que é de conhecimento geral que o Ministério Público é o "dominus litis", e como tal, e por si só, pode inibir a aplicação daquela.

Com base nesses argumentos, conclui pela presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido preventivo (*fumus boni juris e periculum in mora*).

O requerimento de revogação da custódia preventiva (fls. 120/139, muito bem redigido e fundamentado, narra fatos relevantes, mas que dizem respeito diretamente ao mérito da causa. Tais matérias serão apreciadas durante a instrução criminal, na qual será assegurada ao requerente todo o direito e plenitude da ampla defesa, possibilitando ao mesmo a segurança no julgamento.

Assim sendo, entendo que os fatos que autorizaram a prisão preventiva ainda estão presentes e somente com a evolução da instrução criminal poderão sofrer mudanças que demonstrem a desnecessidade da medida cautelar.

Pelo exposto, é que, entendendo pela necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação



da lei penal, indefiro o pedido de reconsideração, sem prejuízo de nova avaliação, mantendo o decreto cauletar.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de julho de 2009



Nilo Luis Ramalho Vieira  
Desembargador